

A. I. Nº - 232883.0004/03-3  
**AUTUADO** - SOL DASLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**AUTUANTE** - CARLOS VANDERLON ALMEIDA CUNHA  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 31. 03. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0074-04/04**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. 2. CONTA CAIXA SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento à Caixa, cuja origem não foi comprovada, autoriza a presunção legal de saída de mercadoria tributada sem pagamento do imposto. O contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Infrações caracterizadas. Não acatadas a preliminar de nulidade e a solicitação de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/12/03, exige ICMS, no valor de R\$ 1.468.561,60, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos de ICMS, no valor de R\$ 43.090,28, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.
2. Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada por meio de suprimento de “Caixa” de origem não comprovada. Foi exigido imposto no valor de R\$ 1.425.471,32.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 106 a 112) e, preliminarmente, suscitou a nulidade do Auto de Infração, alegando ilegitimidade passiva e ausência de fundamento legal para a aplicação da presunção que originou o lançamento. Após tecer considerações sobre a presunção legal que embasou a autuação, diz que o lançamento é ineficaz, uma vez que o próprio Auto de Infração revela a modalidade dos suprimentos (empréstimos), o sujeito (Salamandra Investimentos & Fomento Coml. Ltda.), os valores (R\$ 8.885.125,42) e as datas (01/01/01, 05/02/01 e 10/01/02). Frisa que eventual irregularidade na aferição dos recursos da Salamandra não autoriza a presunção de omissão de receita.

Adentrando no mérito, o defendente diz que a autuação não procede, pois os valores citados no Auto de Infração não alcançam os ali consignados e que as operações foram regulares. Explica que firmou contratos de assistência financeira e empresarial com a Salamandra Investimentos & Fomento Coml. Ltda., sendo a maior parte dos créditos e débitos do autuado transferida para a administração da Salamandra, a qual passou a gerir todo o movimento comercial da contratante. Diz que a efetividade da prestação dos serviços contratados está comprovada pelas notas fiscais de prestação de serviços e pelos lançamentos a título de juros contratados (fls. 115 a 136), além

dos contratos. Aduz que essa transferência de responsabilidade está expressa na Cláusula décima do contrato original, cujo teor transcreveu.

Assevera que os suprimentos irregulares citados na autuação jamais existiram, pois os lançamentos contábeis correspondem a erros da escrituração contábil, a qual é ineficaz, conforme declaração da bacharela Itaiara Pasoti, CRC 1-SP196363/O-3 S BA (fl. 114), fato que foi descoberto em razão da lavratura do presente Auto de Infração. Diz que a escrita contábil será refeita e devidamente registrada, o que não ocorreu com a “contabilidade viciada”.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado alega que refez a sua movimentação de compra e venda referentes aos exercícios de 2001 e 2002, conforme demonstrativos anexos, e constatou que os seus recebimentos suplantam os pagamentos, tendo sido registrados somente os seguintes suprimentos de “Caixa” pela Salamandra: R\$ 112.000,00 (02/01/01), R\$ 25.000,00 (01/04/01), R\$ 450.000,00 (01/08/02), R\$ 681.000,00 (01/10/02), R\$ 940.000,00 (01/11/02) e R\$ 380.000,00 (01/12/02), totalizando R\$ 2.588.000,00. Salienta que esses suprimentos encontram-se respaldados pelos contratos ora anexados e que servem de prova da origem dos recursos e para elidir a presunção de omissão de receita.

De acordo com o autuado, os demonstrativos e documentos anexados ao processo, além de auxiliarem à formação do convencimento dos julgadores, servem para embasar uma revisão a ser efetuada por auditor fiscal estranho ao feito. Diz que está providenciando uma completa auditoria de estoque dos exercícios de 2001 e 2002 para fechar a questão. Invoca o disposto no § 1º do art. 60 do RICMS-BA/97, cujo teor transcreveu. Ao final, protesta pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 9863 a 9866, o autuante ressalta, inicialmente, que o autuado não se defendeu da acusação constante na infração 1.

Quanto à infração 2, explica que os suprimentos de caixa estão consignados nos livros Diários e Razões, bem como nos balancetes analíticos (fls. 86, 91 e 96). Frisa que todos os livros estão devidamente assinados pela contadora e pelo sócio ou procurador do autuado, conforme se vê às fls. 23, 60, 61, 63, 64, 67, 68, 73, 74, 76, 89, e 99. Cita os artigos 787 e 820 do Decreto Federal nº 3.000, de 26 de março de 1999. Diz que o autuado foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios dos empréstimos realizados junto à Salamandra (fl. 8), porém o contribuinte não o fez, bem como não apresentou na defesa interposta. Afirma que os cadernos anexados aos autos (fls. 367/368) não favorecem à defesa, pois não se reportam aos pontos autuado.

Salienta que o procurador que assina a defesa, Túlio Monte Azul Pereira de Melo, é o mesmo que assina os demonstrativos timbrados da Salamandra (fls. 241, 252, 274, 283, 292, 302, 313, 323, 329, 339, 346, 353 e 366). Ao finalizar, solicita a procedência da autuação, bem como que seja enviada cópia do Auto de Infração à Delegacia da Receita Federal para que sejam adotadas as providências da sua competência.

## VOTO

Analizando a preliminar de nulidade suscitada, constato que, na infração 2, o autuado foi acusado de ter suprido a sua conta “Caixa” com recursos de origem não comprovada. Toda a escrituração contábil – assim como a fiscal – deve estar lastreada em documento hábil que lhe dê respaldo, isso é, o suprimento de “Caixa” deve estar comprovado com documentação idônea e coincidente em data e valor. De acordo com o Auto de Infração, o autuado supriu o seu “Caixa”, nas datas citadas na autuação, com recursos que ele diz serem provenientes de empréstimos obtidos da empresa Salamandra, porém, apesar de regularmente intimado, não foi apresentada ao fisco a

documentação que respaldasse tais suprimentos. Considerando que os suprimentos em questão estão registrados na Contabilidade do autuado, é ele que tem a obrigação de comprovar a origem dos referidos suprimentos, além do efetivo ingresso deles na empresa. Caso essa obrigação não seja satisfeita, estará o fisco autorizado pela lei a presumir a realização de operação tributada sem o pagamento do imposto. Dessa forma, não acato a preliminar de nulidade suscitada, pois é o autuado quem deve figurar no pólo passivo da presente relação jurídico tributária e, além disso, está fundamentada a aplicação da presunção legal que embasou a autuação.

Quanto ao pedido de realização de diligência, indefiro o mesmo com base no artigo 147, I, “a”, do RPAF/99, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação da convicção dos julgadores.

Entrando no mérito da lide, constato que o autuado não se defende da acusação que lhe foi feita na infração 1. Interpreto esse silêncio do contribuinte como um reconhecimento, tácito, da procedência da autuação. Portanto, considero que a infração em tela está caracterizada.

Relativamente à infração 2, após analisar os livros Razão e Diário (fls. 61 a 76), constato que, efetivamente, o autuado lançou na sua escrita contábil a débito de “Caixa” os seguintes valores: R\$ 1.233.356,42 (01/01/01), R\$ 601.769,00 (01/01/01), R\$ 950.000,00 (05/02/01) e R\$ 5.600.000,00 (10/01/02). Tendo em vista que a escrituração contábil deve estar respaldada em documentos hábeis e que os suprimentos de “Caixa” devem ser comprovados com documentação idônea, o autuado foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios da origem de tais recursos (fl. 08), todavia, a intimação não foi atendida. Esse fato atesta que houve ingressos de recursos no “Caixa” da empresa sem a comprovação da origem, o que caracteriza a ocorrência de suprimento de “Caixa” de origem não comprovada. A ocorrência dessa irregularidade, dentre outras hipóteses, de acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto, cabendo ao autuado provar a improcedência da presunção.

Em sua defesa, o autuado alega que “firmou com a empresa Salamandra Investimentos & Fomento Coml. Ltda. contratos de ‘assistência financeira e empresarial’, o que, na prática, implicou na ‘terceirização dos serviços de caixa’ da empresa”. Todavia, essa alegação defensiva não exime o autuado de comprovar a origem dos suprimentos de “Caixa”, pois, nos termos do art. 123 do CTN, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, para alterar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias.

Argumenta o autuado que os lançamentos contábeis referentes aos suprimentos de “Caixa” em questão são decorrentes de erros na sua escrituração contábil, a qual é ineficaz. Do mesmo modo, esse argumento também não merece ser acolhido, pois a escrita contábil do autuado está assinada pelo seu sócio ou procurador e pela contadora. Os livros Razão e Diário (fls. 61 a 76) são válidos e fazem prova a favor do fisco. Não pode o autuado, somente agora depois da lavratura do Auto de Infração, alegar que a sua própria escrita contábil é imprestável aos fins a que se destina em decorrência de vícios nela existentes. A simples alegação de que os suprimentos de “Caixa” de origem não comprovada são meros erros de escrituração contábil não elide a acusação.

Assevera o autuado que, após refazer a sua movimentação de compra e venda referente aos exercícios de 2001 e 2002, constatou que houve suprimentos de conta “Caixa” que totalizaram R\$ 2.588.000,00, os quais estão respaldados nos contratos anexados ao processo. Esse argumento não pode prosperar, uma vez que os demonstrativos realizados pelo autuado não estão de acordo com os livros contábeis válidos e que embasaram a autuação.

Tendo em vista que o autuado não provou a improcedência da presunção legal, nem mesmo quando da apresentação da defesa, considero que a infração em tela está devidamente caracterizada, sendo devidos os valores nela exigidos.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232883.0004/03-3, lavrado contra **SOL DASLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.468.561,60**, acrescido da multa de 60% sobre R\$ 43.090,28, e de 70% sobre R\$ 1.425.471,32, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR